



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00271, de 06 de dezembro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 1.00617/2016-18,

RESOLVE:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, **Dr. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ**, em razão dos seguintes fatos:

"No período compreendido entre 04 de março de 2015 e 24 de novembro de 2015, portanto, durante mais de 08 (oito) meses, o Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia, o Dr. WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ, excedeu, sem justo motivo, o prazo processual de 10 (dez) dias, previsto pelo art. 263, §5º, da LOMPBA, para lançar relatório e voto no julgamento do recurso interposto no processo administrativo disciplinar n. 14320/2014, em tramitação perante a Administração Superior do Ministério Público da Bahia. Veja-se que o volume processual percebido pelo reclamado foi bastante pequeno no período do atraso.

Chama a atenção o fato de que, no mês de abril de 2015, o reclamado não recebeu nenhum feito, nem elaborou qualquer pronunciamento, e que, no mês de agosto de 2015, somente recebeu 04 (quatro) feitos e elaborou 03 (três) pronunciamentos, razão pela qual é possível afirmar que o atraso não estava justificado."

Publicado no DE - CNMP
de 13 / 12 / 2016
Pág.: ED 230 CAD PROC PG 10/11

DECISÃO E PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4

2/3



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima realizada, que o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, **WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ**, está incurso na prática, em tese, de falta funcional prevista no art. 148, inciso VI¹, c.c. art. 145, inciso VII², ambos, da Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, punível com a pena de **advertência**, nos termos do art. 212, da mesma Lei³.

3. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00617/2016-18, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Dê-se ciência à reclamada, Dra. Itanhy Maceió Batista, do arquivamento promovido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

¹ “Art. 148 - Constituem infrações disciplinares:

(...)

VI - descumprimento de dever funcional previsto no artigo 145 desta Lei Complementar;”

² “Art. 145 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

(...)

VII - não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;”

³ “Art. 212 - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.”